



ANEXO IV

INFORMAÇÕES - NOTA FISCAL ELETRÔNICA

IMPORTANTE

SECRETARIA DA FAZENDA

COMUNICADO

Leme/SP, 20 de outubro de 2.010

A Prefeitura do Município de Leme, neste ato representada pelo Sr. Carlos César de Godoy, - Secretário da Fazenda, comunica Vossa Senhoria que de acordo com o Protocolo (CONFAZ Conselho Nacional de Política Fazendária) nº 85 de 09/07/2010, a partir de 1º de dezembro de 2.010, todos os contribuintes independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

 I - destinadas a Administração Pública direta ou Indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

"Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e"

Portanto, comunico Vossas Senhorias para que divulguem esta informação aos seus fornecedores para evitar problemas futuros, ou seja, a recusa do Documento Fiscal pela Divisão de Contabilidade do Município de Leme.

Insta salientar que os documentos "notas Fiscais" mecânicas ou manuais não serão aceitas pela Divisão de Contabilidade.

Carlos César de Godoy Secretário da Fazenda

Página 1 de 3

Rua Padre Julião, 971. Centro. Leme. SP. 13610-230. Tel.: (19) 3573-6200. 0800 771 6231 C.N.P.J.: 46.675.997/0001-80. I.E.: 415.128.224.111 www.saecil.com.br





Protoc. ICMS CONFAZ 85/10 - Protoc. ICMS - Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010.

D.O.U.: 14.07.2010

Altera o **Protocoles ICHS 42/09**, qui estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (MF-a) pelo critério de CNAE a operações com os destinatários que específica.

Us Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espirito Santo. Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Para, Paraiba, Paraná, Pernambuco, Piaui, Río de Janeiro, Río Grande do Norte, Río Grande do Sul, Rendônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da cláusula primeira do Aluste SiNIEF 07, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula segunda do Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redacado:

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

 I - destinadas à Administração Pública direta ou Indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daqueta do emitente:

III - de comércio (continue ...)

Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010 (Altera o Protocolos ICMS 42/09, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.)

Página 2 de 3

Rua Padre Julião, 971. Centro . Leme . SP . 13610-230 . Tel.: (19) 3573-6200 . 0800 771 6231 C.N.P.J.: 46.675.997/0001-80 . I.E.: 415.128.224.111 www.saecil.com.br



LEME, 22 DE AGOSTO DE 2023

SAPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME - 3

DECRETO Nº 8.163, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

"Dispõe sobre a retenção na fonte do imposto sobre a renda nos pagamentos efetuados por Órgãos da Administração Pública Direta do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações, e dá outras providências."

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, Prefeito do Municipio de Leme, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Municipio, e:

Considerando e disposto no inciso I, de artigo 138 da Constituição Federal que atribui aos Municípios a sitularidade do produto da arrecadação do imposto do lanão sobre a randa e proventas de qualquer numerza, incidente na fonte, sobre acadimentos pagos, a qualquer titulo, por elea, anas autarquias e pelas fundações que institutirem e mantiverent".

Censiderando a decisão proferida pelo Supremo Tribanal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercusão Geral nº 1.293.453-RS, na Ação Civil Pública Originária nº 2.897;

Considerando a tese fixada para o Tema 1.130, da Reperciasão Geral que deu interpretação conforme o Constituição Federal, do artigo 64, da 1.ci Federal 7º 9.430, de 27 de decembro de 1996, para atribuir aos Manielpios a timtaridade das receitas arrecadadas a timbo de imposto de renda retido na fome incidente sobre valores pagos por elos, mais autarquias e fundações a possous fisicas ou justidicas contrabadas para a prestação de bens ou serviços, e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, da 1.2 de desembro de 2012.

de 12 de dezembro de 2012;

Considerando que a Receita Federal do Brasil editou a instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho de 2022, alterando a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a aprecentação de Debitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTEWeb).

Considerando a ineversibilidade da decisão acima citeda, espo Acárdão foi objeto de embargos de declaração opostos pela Fozendo Navional tão somente com a pretensão de obter a modulação dos seus efeitos;

Considerando que o Imposto de Renda Rétido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos precedimentes para fins de aplicação do novo regramento ao fornecimento de bens e prestação de assiviços, inclusive nos centratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

Considerando ainda, o Camunicado GP nº 55/2022, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Considerando por fim, a necessidade de padronizar os psocodimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que foi deliberado peto STF e determina a legislação, sem deixar de cuasprir com as obrigações acessárias de pressação de informações à Receita Federal do Brasil.

DECRETA

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direia. Autárquica e Fundacional do Municipio do Leme, Estado de São Paulo, estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (RRF) inclidente sobre os pagamentos que efenarem a pessoas Baisas ou jurídices pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base sus aliquotas previstas no Auexo I, da Instrução Normativa RFB «° 1.234, de 11 de janeiro de 2012, especificamento a coluna "IR (02)", devendo também observar o disposa paste Decreto e na IN RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Não perá realizado qualquer desconto de Contribuição para o PIS/PA-SEP, e a titulo de Contribuição Social Sobre o Lucro Edquido (CSLE) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ressalvadas as hipóteces de celebração de Convênio com a RFB, nos termos a que se refere o artigo 33, da Lei Federal nº 10.835, 29 de dezembro de 2003.

quer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de formecimento de besonento, inclusive os que forem antecipados por conta de formecimento de beso ou de prestação de serviços, para entrega festros.

§ 3º Os visiores do imposto de renda retidos na fonto deverão ser recolhidos

§ 3º Os valorea do imposto de renda retidos na fonte deverão ser recolhidos à coma do Tessono Municipal, por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contabil do Municipio, até σ 5º (quinto) dia sul do mês subsequente so da retenção.

as retenças.

§ 4º Não haverá retenção de imposto de rezida sas hipóteses elencadas no artigo 4º, do Instrução Normativa RFB aº 1.234/2012.

§ 5º A condição de imanidade e incação, ou, por ser optante pelo Simples.

§ 5º A condição de imunidade e isenção, ou, por ser optante pelo Simples. Nacional, para fins de aplicação do § 4º, deverá ser comprovada a cada pagamento a ser efetuado, mediante declaração envinda junto ao documento fiscal, conforme os Anexos II, III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, conforme o enquadramento.

§ 6º O cálculo dos retenções do imposto de renda na ionte incidentes sobre os pagamentos efetuados a possoas físicas continuará sendo realizado com base na tabelo progressiva mensal vigente.

Art. 2º Os contratados serão metificados e orientados na forma do Anexo Único deste Decreto, pára que, quando do faturamento dos bense e serviços pretados e para fins exclusivos de JRRF, passem a observar o disposto nesse Decreto e na IN RFB gº 1.234/2012.

Parágrafo Único Os comratados ficam obrigados a destacar o valor de int-

posto de renda a ser retido pertinente à natureza do bem formecido ou do serviço presudo.

Art. 3º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão quitir os documentos fiscais em observiacia às regras de retenção dispostas neste Decreto e no Instrução Nocamiivo RFB nº 1.234/2012.

§ il Os documentos de cobrança em desacoado com o previsto no caput deste artigo, não serão aceitos para fins de liquidação de despesa.

§ 2º Faturaz de onergia elétrica, telefonia e outras que tenham obdigo de barres ficam temporariamente dispensadas da retenção, por força da dificuldade de quitação do debito com o fornecedor, até que seja atendido o dispusso no artigo 4º, deste Decreto.

An. 4º A retenção na fonte do imposto de renda sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e serviços sobre os quais o Municipio renitze pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boteto bançário com código de barras, e que não se verifique o viabilidade de ser resilizada de outra forma, será efetuada após serem realizadas as negociações e ajustes necessários e oo referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor liquido da retenção e com destaque do valor do imposto de renda a ser retido.

§ 1º As negociações e ajustes necessários ao cumprimento do coput não deverão ultrapassar o preze de 15 (quinze) dias contados da date da eléccia da notificação o erientação no formecedor os prestador da serviço.
§ 2º Em caso da descumprimento do prazo fixado atrarés do § 1º, a retenção

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo fixado atrarés do § 1º, a retenção sem efetuada mediante no do Executivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seua efeitos spôs 15 (quinze) da data de sua publicação.

Leme. 21 de Agosto de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Página 3 de 3